

Tribunal da Relação de Lisboa Processo nº 24353/24.6T8LSB.L1-1

Relator: RENATA LINHARES DE CASTRO

Sessão: 12 Janeiro 2026

Número: RL

Votação: DECISÃO INDIVIDUAL

Meio Processual: APELAÇÃO

Decisão: REJEIÇÃO DO RECURSO

REJEIÇÃO DO RECURSO

SUCUMBÊNCIA

ALÇADA

REMUNERAÇÃO DO ADMINISTRADOR DE INSOLVÊNCIA

Sumário

I. O recurso ordinário só é admissível quando a causa tenha valor superior à alçada do tribunal de que se recorre e a decisão impugnada seja desfavorável ao recorrente em valor superior a metade da alçada desse tribunal.

II. Estamos em face de requisitos cumulativos, cuja verificação (ou falta dela) é de conhecimento oficioso.

III. Tendo sido fixada uma remuneração variável no montante de 179,63€ e defendendo o administrador judicial provisório que a mesma devia corresponder ao montante de 1.726,02€, o decidido é-lhe desfavorável em 1.546,39€ (o decaimento corresponde à diferença entre ambos os montantes), nessa medida não se encontrando reunidas as condições necessárias à recorribilidade (designadamente a referente ao valor da sucumbência).

Texto Integral

Da admissibilidade do recurso:[\[1\]](#)

Tal como mencionado no nosso anterior despacho, incumbindo ao relator do processo “*verificar se alguma circunstância obsta ao conhecimento do recurso*” - artigo 652.º, n.º 1, al. b), do CPC -, deverá o mesmo aferir do preenchimento de todos os pressupostos processuais referentes ao recurso intentado, entre os quais se encontra o atinente ao valor.

Em virtude de se equacionar a não admissibilidade do recurso, por ausência de verificação do pressuposto referente ao valor, no cumprimento do disposto

nos artigos 3.º, n.º 3 e 655.º, n.º 1, ambos do CPC, ordenou-se o cumprimento do contraditório.

O apelante veio pronunciar-se no sentido de ser o recurso admissível.

Como então se consignou, em face do consagrado nos artigos 14.º e 17.º do CIRE, para efeitos de admissibilidade do recurso aqui em causa, há que atender ao disposto no artigo 629.º n.º 1 do CPC, segundo o qual *“O recurso ordinário só é admissível quando a causa tenha valor superior à alcada do tribunal de que se recorre e a decisão impugnada seja desfavorável ao recorrente em valor superior a metade da alcada desse tribunal, atendendo-se, em caso de fundada dúvida acerca do valor da sucumbência, somente ao valor da causa.”*

Daqui decorre só ser admissível recurso quando a causa tenha valor superior à alcada do tribunal recorrido - mais do que os 5.000€ previstos no artigo 44.º, n.º 1 da Lei n.º 62/2013, de 26/08 - e a decisão impugnada seja desfavorável ao recorrente em valor superior a metade dessa alcada - 2.500,01€.

Reportando ao caso, constata-se estarmos em face de um recurso intentado pelo Sr. Administrador Judicial Provisório nomeado e que tem por objecto a remuneração variável que ao mesmo foi fixada pelo tribunal recorrido.

Concretizando, visa o recorrente: a) A alteração do montante que lhe foi fixado/atribuído a título de remuneração variável - a qual se cifra em 179,63€ - defendendo o mesmo que deveria ser de 1.726,02€ (acrescida do competente IVA, num montante global de 2.123€);

b) Que o IGFEJ adiante o pagamento, *“quer das custas, quer das despesas e honorários, seja fixa ou variável”* - já que *“o encargo com a remuneração do administrador judicial provisório e o encargo com as despesas em que incorra no exercício das suas funções, integram as custas do processo”* -, uma vez que o devedor beneficia de apoio judiciário na modalidade de dispensa de taxa de justiça e demais encargos com o processo.

Em face de tal quadro, ponderou-se não ser a decisão recorrível, porquanto nunca estará respeitado o requisito referente ao valor da causa o qual, no que respeita ao incidente de remuneração do administrador judicial, corresponde precisamente ao montante correspondente a essa remuneração.

Contrapõe agora o apelante:

- O objecto do recurso traduz uma questão de direito - ter o tribunal *a quo* apresentado uma fórmula de cálculo da remuneração variável diversa da prevista na lei -, pelo que está *“inserida nas excepções previstas do nº 2 e 3 do artigo 629 do CPC”*,
- Trata-se de uma apelação autónoma, nos termos do artigo 644.º, n.º 2, al. g),

do CPC:

- No presente PEAP o valor da acção foi fixado em 30.000,01€, devendo atender-se ao previsto na segunda parte do artigo 629.º, n.º 1, do CPC.

Cumpre decidir.

Desde logo importa afastar o argumento de ser o presente caso enquadrado no n.º 2 do citado artigo 629.º, porquanto o mesmo não corresponde a nenhuma das situações previstas nas suas quatro alíneas. E igual conclusão será de extrair com relação ao n.º 3 e respectivas alíneas. Aliás, o apelante nem sequer concretiza qual seria o número e a alínea aplicáveis.

Será antes aplicável o seu n.º 1, do qual resulta que a recorribilidade está dependente do preenchimento de dois requisitos cumulativos, a saber: a) que a causa tenha valor superior à alçada do tribunal de que se recorre (critério do valor da causa), e b) que a decisão impugnada seja desfavorável para o recorrente em valor superior a metade da alçada desse tribunal (critério do valor do decaimento ou da sucumbência). Tal exigência não é questionada pelo apelantes o qual, aliás, a reconhece expressamente.

Consequentemente, como já referido, apenas será admissível recurso quando a causa tenha valor superior à alçada do tribunal recorrido (pelo menos 5.000,01€) e a decisão impugnada seja desfavorável ao recorrente em valor superior a metade dessa alçada (pelo menos 2.500,01€).

E tal regra não é afastada com relação aos recursos de que trata o artigo 644.º, n.º 2, do CPC, preceito que versa tão somente sobre a autonomia processual e o momento de interposição desses recursos, e já não quanto à sua admissibilidade.[\[2\]](#) [\[3\]](#)

Nessa medida, falece o segundo argumento invocado, ou seja, ser o recurso admissível por se tratar de uma apelação autónoma, legalmente admissível por força da al. g) do n.º 2 do artigo 644.º do CPC – norma que estatui a possibilidade de recurso de apelação da “*decisão proferida depois da decisão final*”.

Passemos agora para análise do terceiro e último argumento invocado.

Invoca o recorrente que não é montante dos seus honorários (na vertente variável) que está em causa, mas sim a *forma de cálculo correcta* dos mesmos, bem como ter o valor da acção (PEAP) sido fixado em 30.000,01€.

No seu entender, haverá que recorrer ao disposto na segunda parte do n.º 1 do citado artigo 629.º - “*em caso de fundada dúvida acerca do valor da sucumbência*” dever-se-á atender “*somente ao valor da causa*.”

Porém, também aqui não lhe assiste razão.

Independentemente dos argumentos invocados, a discordância do recorrente prende-se com o valor que lhe foi atribuído a título de remuneração variável.

Com efeito, tendo esta última sido fixada em 179,63€, considera aquele ter direito a receber 1.726,02€ (cfr. conclusão n.º 18 das alegações de recurso). Sendo certo que peticiona o pagamento de um montante global de 2.123€, este último é alcançado por aditamento da verba correspondente ao competente IVA (396,98€). Porém, relevante para a questão que agora se coloca é tão somente a remuneração variável que foi fixada, sendo de todo irrelevante o IVA que sobre a mesma irá incidir. Se é certo que o apelante tem direito a receber o montante correspondente a tal imposto, nem por isso o irá reter, antes tendo que o entregar ao Estado, por a isso estar legalmente obrigado. [\[4\]](#)

O recurso visa ainda o modo de pagamento de tal remuneração variável (e só desta), solicitando o recorrente que seja a mesma adiantada pelo IGFEJ. Como o próprio refere no ponto 3 das suas conclusões, “(...) 8 - *Não se colocando qualquer dificuldade quanto à remuneração fixa, apenas está em causa o cálculo da remuneração variável.*”. [\[5\]](#)

Isto posto,

Tratando-se de matéria atinente aos honorários do Sr. Administrador Judicial, a qual corresponde a questão incidental (incidente processual), o valor a considerar para efeitos de recurso sempre seria o correspondente a esses honorários - cfr. artigo 304.º, n.º 1, 2.ª parte, do CPC -, valor esse em muito inferior ao da alçada do tribunal recorrido (mesmo que se valorassem os honorários na sua globalidade, incluindo a sua componente fixa, o valor continuaria a ser inferior, ou seja, ascenderia a 3.546,39€). [\[6\]](#)

Mas mesmo que assim se não considere - porquanto o valor fixado à causa foi de 30.000,01€ e não consta que posteriormente tenha sido proferida qualquer outra decisão, seja quanto a tal valor, seja em matéria incidental (fixação dos honorários) -, dúvidas inexistem de que a decisão impugnada apenas se mostra desfavorável para o recorrente em 1.546,39€ (1.726,02€-179,63€).

É esse o prejuízo pelo mesmo sofrido, estando em causa um valor muito aquém do correspondente a metade da alçada da 1.ª instância (2.500€) [\[7\]](#).

Ora, para além de a sucumbência não se confundir com o valor da acção, no caso, nem sequer estamos perante uma situação enquadrável na parte final do n.º 1 do artigo 629.º do CPC - “*fundada dúvida acerca do valor da sucumbência*”. O Sr. Administrador Judicial Provisório deduziu o seu pedido (pagamento do concreto montante que considera ser devido a título de remuneração variável - Ref.ª/Citius 43314980) e o tribunal *a quo* conheceu e decidiu de tal pedido, atribuindo, no entanto, um montante inferior ao peticionado (Ref.ª/Citius 449147125). É, pois, inquestionável que o recorrente decaiu parcialmente na sua pretensão, assim como é evidente o quantitativo desse decaimento/sucumbência (diferença entre o montante peticionado e

aquele que veio a ser fixado/atribuído).

Tal conclusão não é contrariada pelo facto de ter sido igualmente peticionado que a remuneração variável seja paga pelo IGFEJ, porquanto, para efeitos de sucumbência, revela o montante da remuneração e não quem a deverá pagar. Por assim ser, impõe-se concluir pela inadmissibilidade do recurso, já que inexiste qualquer norma que permita o afastamento da regra geral do transcrto n.º 1 do artigo 629.º do CPC, cuja aplicação resulta do disposto no artigo 17.º do CIRE.[\[8\]](#)

Citando Abrantes Geraldes[\[9\]](#), “*Tal como existem pressupostos processuais cujo preenchimento condiciona a prolação de uma decisão de mérito, também a possibilidade de um tribunal superior se debruçar sobre o objeto do recurso depende da verificação de determinados requisitos formais. (...) // Sendo a alçada o “limite de valor até ao qual o tribunal julga sem recurso ordinário”, em princípio, a parte vencida apenas poderá recorrer da decisão se o valor do respetivo processo exceder a alçada do tribunal que a proferiu e se, além disso, se verificar o seu decaimento em medida que exceda metade dessa alçada”.*

Mais acrescentando: “*Como sucede, aliás, com a generalidade das opções no campo do direito processual civil e da orgânica judiciária, com a regulação da recorribilidade em função do valor ou da sucumbência o legislador visou compatibilizar o interesse da segurança jurídica, potenciado por múltiplos graus de jurisdição, com outros ligados à celeridade processual, à racionalização dos meios humanos e materiais ou à dignificação e valorização da intervenção dos Tribunais Superiores. Se, em abstrato, a multiplicação de graus de jurisdição é suscetível de conferir mais segurança às decisões judiciais, não deve servir para confrontar Tribunais Superiores, de forma massificada, em processos cujo valor ou sucumbência não excedam determinado montante.*” E, ainda, “*A exigência complementar relacionada com o valor da sucumbência foi introduzida na reforma processual de 1985, com o objetivo de filtrar as questões suscetíveis de serem submetidas à reapreciação dos Tribunais Superiores.*”

Em súmula, para além de não se mostrar consagrado qualquer princípio ou direito de recorribilidade irrestrita de todas e quaisquer decisões judiciais, o legislador fixou limites ao exercício de tal direito (entre os quais os atinentes ao valor e à sucumbência).

Para além de assim ser, nem sequer se está perante uma situação em que o decidido afecte, de forma directa, direitos, liberdades e garantias que reclamem uma tutela constitucional da existência de, pelo menos, um grau de jurisdição.

Como decidido pelo STJ no seu acórdão de 08/03/2018 (proc. n.º

4255/15.8T8VCT-A.G1.S1, relator Chambel Mourisco), “não resulta da Constituição nenhuma garantia genérica de direito ao recurso de decisões judiciais; nem tal direito faz parte integrante e necessária do princípio constitucional do acesso ao direito e à justiça, consagrado no citado artigo 20.º da Constituição. // Na verdade, a Constituição não contém preceito expresso que consagre o direito ao recurso para um outro tribunal, nem em processo administrativo, nem em processo civil, apenas o contendo no âmbito do processo penal. // Prevendo a Lei Fundamental a existência de tribunais de recurso, há que concluir que o legislador está impedido de eliminar pura e simplesmente a faculdade de recorrer em todo e qualquer caso, ou de a inviabilizar na prática, não estando, no entanto, impedido de regular, com larga margem de liberdade, a existência dos recursos e a recorribilidade das decisões. // Sendo certo que, a plenitude do acesso à jurisdição postula um sistema que proteja os interessados contra os próprios atos jurisdicionais, incluindo o direito de recurso, o direito de acesso aos tribunais não impõe ao legislador ordinário que garanta sempre aos interessados o acesso a diferentes graus de jurisdição para defesa dos seus direitos e interesses legalmente protegidos.”

Termos em que se conclui pela inadmissibilidade do recurso em análise.

Consequentemente, nos termos previstos pela al. b), do n.º 1 do artigo 652.º do CPC, rejeita-se o recurso intentado, a tal não obstante o facto de a 1.ª instância o ter admitido (porquanto tal despacho não vincula esta instância) - artigo 641.º, n.º 1, al. a), e n.º 5 do CPC.

Custas pelo recorrente.

Lisboa, 12/01/2026

Renata Linhares de Castro

[1] Por opção da relatora, o presente despacho não obedece às regras do novo acordo ortográfico, salvo quanto às transcrições/citações, que mantêm a ortografia de origem.

[2] Nesse sentido, veja-se o acórdão da Relação de Évora de 26/10/2017 (Proc. n.º 301/15.3T8PTG-B.E1, relator Mário Serrano), disponível in www.dgsi.pt., fonte na qual poderão igualmente ser citados os demais que vierem a ser citados.

[3] Sendo o recurso o meio de impugnar qualquer decisão judicial (artigo 627.º do CPC), no que à apelação concerne, pode a mesma respeitar a decisões finais ou interlocutórias, estando a sua admissibilidade sujeita a determinados pressupostos, como sejam, o valor do processo e da

sucumbência (artigo 629.º, n.º 1 do CPC), o objecto da decisão (artigo 630.º, n.º 2 do CPC), a legitimidade activa (artigo 631.º do CPC), o prazo (artigo 638.º do CPC) e a oportunidade do recurso (artigo 644.º do CPC). A questão da (ir)recorribilidade da decisão não se confunde com a da oportunidade da interposição do recurso, nem sequer com a apreciação do seu mérito.

[4] Como sublinhado por SALDANHA SANCHES, In *Manual de Direito Fiscal*, págs. 411-421, conforme citado na nota 6 do acórdão do STJ de 04/06/2013 (Proc. n.º 137/09.0TBPNH.C1.S1, relator Mário Mendes), todas as obrigações que recaem sobre o sujeito passivo - liquidação, cobrança e entrega do imposto cobrado - são acessórias na medida em que não constituem um dever de pagamento do imposto (esse dever recai sobre o contribuinte de facto) mas apenas o dever de cumprimento de obrigação de cooperação com o fisco no sentido da viabilização do imposto devido.

[5] Com efeito, quanto ao pagamento da componente fixa da remuneração, tal questão não se coloca, porquanto, por despacho proferido em 20/10/2024, para além do mais, o tribunal *a quo* decidiu: “*Fixação da remuneração do Administrador Judicial Provisório // Nos termos do artigo 23º n.º1 do Estatuto do Administrador Judicial, fixo ao Administrador Judicial Provisório uma remuneração fixa no valor de €2.000,00 a pagar nos termos previstos no art.222º-C n.º6 do mesmo código.*” Ora, resulta desta norma que, beneficiando o devedor de protecção jurídica na modalidade da dispensa do pagamento da taxa de justiça e demais encargos do processo (como aqui sucede), será a remuneração suportada pelo organismo responsável pela gestão financeira e patrimonial do Ministério da Justiça.

[6] Aliás, mesmo que se valorasse o montante de 2.123€ (contabilizando o IVA) continuaria a ser inferior - 3.943,37€.

[7] Mesmo que se valorasse o montante de 2.123€ continuaria a ser inferior - 2.123€-179,63€=1.943,37€.

[8] O Tribunal Constitucional, no seu acórdão n.º 111/2015, de 11/02/2015 (Proc. n.º 61/2014, relatora Ana Guerra Martins), para além do mais, decidiu “*Não julgar inconstitucional a norma retirada do artigo 17.º do CIRE, no sentido de a remissão plasmada em tal norma legal para o Código de Processo Civil englobar igualmente a matéria dos recursos e seus requisitos de admissibilidade (maxime critérios de valor e sucumbência)*”.

[9] *Recursos em Processo Civil*, Almedina, 6.ª edição, 2020, págs. 45/46 e 48.